

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar obrigatória a participação mínima de 15% (quinze por cento) das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica brasileira até o ano de 2025.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição será posteriormente examinada, em decisão terminativa, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

O art. 1º da proposição acrescenta à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, artigo 3º-A para determinar que a expansão do parque gerador de energia elétrica no Brasil será feita de forma que, até 2025, as fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, biogás, maremotriz, ondomotriz, hidrogênio e outras fontes renováveis alternativas atenderão a 15% (quinze por cento) do consumo anual de energia elétrica no País.

Compete observar que o art. 3º da Lei nº 10.438, de 2002, institui o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional. Esse mesmo artigo determina que o desenvolvimento do Programa seja realizado de forma que as fontes eólica,

pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a dez por cento do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até vinte anos.

Segundo o autor do PLS nº 433, de 2015, esse prazo se encerrará em 2022. Atualmente, o percentual de energia potencial gerada por pequenas centrais hidrelétricas, parques eólicos e solar fotovoltaica é de cerca de oito por cento do total.

O art. 2º do PLS nº 433, de 2015, determina que a Lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Com relação ao mérito, a proposição é louvável por buscar estender o uso de fontes de energia alternativa em nosso país. No entanto, apesar do autor da proposição acreditar ser possível fixar com segurança um patamar mínimo de quinze por cento da participação das fontes alternativas na matriz elétrica, superior aos dez por cento que a Lei nº 10.438, de 2002, estipulou para o ano de 2022, entendemos que, salvo melhor juízo, o prazo previsto no projeto é de difícil concretização, sendo aconselhável buscar um prazo mais longo para tal empreitada.

Desse modo, consideramos que se mostra mais viável estabelecer o prazo para o patamar de quinze por cento para o ano de 2030 e, desse modo, elaboramos duas emendas alterando o projeto nesse sentido.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar obrigatória a participação mínima de 15% (quinze por cento) das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica brasileira até o ano de 2030.

EMENDA Nº 02– CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a inserção do seguinte artigo 3º-A:

Art. 3º-A A expansão do parque gerador de energia elétrica no Brasil será feita de forma que, até 2030, as fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, biogás, maremotriz, ondomotriz, hidrogênio e outras fontes renováveis alternativas atenderão a 15% (quinze por cento) do consumo anual de energia elétrica no País.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2015

Senador Flexa Ribeiro, Presidente Eventual

Senador Otto Alencar, Relator